



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 01/2020 do Legislativo Municipal.

Súmula: Concede revisão geral anual aos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Ivaiporã relativa à inflação acumulada no ano de 2019, conforme disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1988 e dá outras providências.

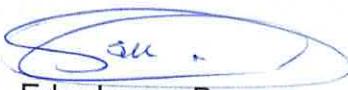
Art. 1º. Fica concedida a revisão geral anual aos subsídios dos vereadores da legislatura 2017 a 2020, para o ano de 2020 no valor de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento), relativo ao IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), no período de janeiro de 2019 à dezembro de 2019.

Art. 2º. Em virtude do disposto no Artigo 1º, o valor do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Ivaiporã, fica fixado em parcela única de R\$ 5.606,59 (Cinco Mil Seiscents e Seis Reais e Cinquenta e Nove Centavos).

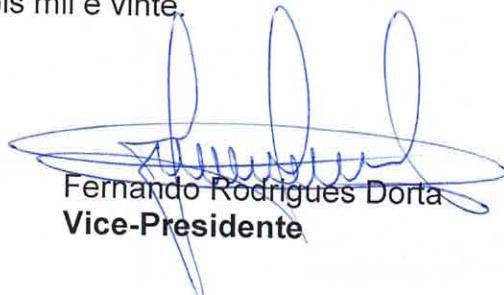
Parágrafo Único. O Presidente da Câmara Municipal, perceberá, enquanto tiver nesta qualidade, o subsídio de R\$ 8.409,89 (Oito Mil Quatrocentos e Nove Reais e Oitenta e Nove Centavos).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte.



Eder Lopes Bueno
Presidente



Fernando Rodrigues Dotta
Vice-Presidente



Hélio Aparecido Araújo de Barros
2º Secretário

Alex Mendonça Papin
1º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Justificativa ao Projeto de Lei nº 01/2020 do Legislativo Municipal.

Senhores Vereadores:

Trata-se de projeto de lei que visa recompor ou atualizar os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Ivaiporã. Logo, o intuito da medida não é conceder aumento real da remuneração, mas tão somente suprir as perdas inflacionárias já verificadas, de acordo com o índice oficial de inflação auferido pelo IPCA Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Haja vista que a inflação de 2019 fechou em 4,31% (Quatro Virgula Trinta e Um Por Cento), podendo a Câmara Municipal conceder a reposição inflacionária até este percentual, e com isso atendendo todos os limites estabelecidos na lei.

Quanto a viabilidade jurídica da proposição, verifica-se, consoante o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), a possibilidade de sua realização, desde que observado, estritamente, os índices inflacionários do período (Acórdão nº 2842/13, nº 3349/13, e Instrução Normativa nº 72/2012).

Acerca do assunto, no mesmo sentido, o TCE-PR ainda editou o Provimento nº 56/2005 que disciplina o seguinte:

Art. 8º Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período.

Mesmo entendimento possui o Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE MG), vanguardista em muitas questões atinentes ao tema. Nesse sentido, editou o Enunciado de Súmula n. 73, afeto ao tema:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Já da resposta à Consulta 722.606, sessão do dia 30/11/2011, de relatoria do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, também do TCE MG, destaca-se o seguinte:

[...] a Câmara Municipal pode proceder à revisão geral anual dos subsídios recebidos pelos edis para compensar os efeitos da inflação acumulada num



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

período de, no mínimo, doze meses que a antecederem. Para tanto, é imprescindível observar os preceitos contidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, caput e §1º, ambos da Constituição da República de 1988, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos arts. 70 e 71 da Lei Complementar 101/2000.

Eder Lopes Bueno
Presidente

Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente

Alex Mendonça Papin
1º Secretário

Hélio Aparecido Araújo de Barros
2º Secretário



Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

	VAGAS	2020		2021		2022	
Total do Orçamento Legislativo	X	4.357.356,70		4.618.798,10		4.895.925,98	
Limite de Gastos com pessoal (70%)	X	3.050.149,69		3.233.158,67		3.427.148,18	
Total da RCL*	X	92.525.480,22		98.077.009,03		103.961.629,57	
Limite de gastos com pessoal (6% sobre RCL)	X	5.551.528,81		5.884.620,54		6.237.697,77	
Folha de Pagamento	X	Salário	Patronal	Salário	Patronal	Salário	Patronal
Vencimentos Servidores Efetivos	10	770.901,18	161.889,24	817.155,25	171.602,60	866.184,56	181.898,75
Vencimentos Servidores Comissionados	15	611.485,47	128.411,94	648.174,59	136.116,66	687.065,06	144.283,66
Subsídio Vereadores	9	639.152,28	134.221,97	677.501,41	142.275,29	718.151,49	150.811,81
Total	34	2.021.538,93	424.523,15	2.142.831,25	449.994,55	2.271.401,11	476.994,22
Total de gastos com pessoal	X	2.446.062,09		2.592.825,80		2.748.395,33	
Impacto no Orçamento	X	56,13%		56,13%		56,13%	

Obs: No exercício de 2020 foram projetados os valores a partir de janeiro/2020 para implantação do reajuste salarial (4,31%), da Câmara Municipal Ivaiporã. As projeções de crescimento da receita foram fixadas pela base de cálculo do Legislativo em 6% assim como a despesa a partir de 2020.

I - CÁLCULO

Com a concessão do reajuste com base na inflação IPCA – Índice nacional de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao período de jan/2019 à dez/2019, aplicado a partir do mês de janeiro/2020, que se refere ao estudo deste impacto orçamentário e financeiro, insere-se no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado. Para a lei complementar nº 101, de 2000 (lei de responsabilidade fiscal), em seu art. 17, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Determina também que os projetos de lei que importem em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem estar acompanhados de:



Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná

- 1- Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (soma das despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar previstas no programa de trabalho, não supere os limites estabelecidos para o exercício; a despesa é compatível com o PPA e a LDO (conformidade com diretrizes, objetivos, prioridades e metas);
- 2- Estimativa, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo, do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entre em vigor e nos dois seguintes;
- 3- Indicação de mecanismos de compensação para despesas de caráter continuado: indicando uma fonte de receita ou a redução de uma outra despesa.

Os valores propostos são do reajuste apresentado através do projeto de Lei do Poder Legislativo nº 02/2020. Nos cálculos efetuados foram considerados o pagamento de doze parcelas de vencimentos, décimo-terceiro salário, adicional de férias e o valor da previdência social.

O cálculo envolve levantamento dos custos do aumento dos vencimentos, e subsídios, estimados em 6% para os anos de 2020/2021/2022.

Todos os valores propostos incluem essa previsão de gastos a partir de janeiro de 2020. Os cargos consideram os valores integrais inclusive com a revisão geral e anual a ser concedida ao longo dos anos de 2021/2022.

A base de cálculo do Poder Legislativo para o ano de 2020 está prevista em R\$ 63.162.213,41 (sessenta e três milhões cento e sessenta e dois mil duzentos e treze reais e quarenta e um centavos). O Limite de gasto com pessoal (art. 29-A, II e §1º da CF/88) é de 7% deste valor, o que representaria um limite de R\$ 4.421.354,93 (quatro milhões quatrocentos e vinte um mil trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos).

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Bruno Siqueira", is placed at the bottom right of the document.



Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná

O gasto de pessoal de 2020 está estimado em R\$ 2.021.538,93 (dois milhões vinte um mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), comparando com o limite de 70% de gastos com pessoal podemos obter um comprometimento em relação a receita de 46,39%. Para o ano de 2021 a estimativa é de que a receita cresça cerca de 6%, atingindo o montante de R\$ 63.162.213,41 (sessenta e três milhões cento e sessenta e dois mil duzentos e treze reais e quarenta e um centavos), 7% desse valor representaria um limite de R\$ 4.421.354,93 (quatro milhões quatrocentos e vinte um mil trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos). O gasto de pessoal para 2021 está estimado em R\$ 2.142.831,25 (dois milhões cento e quarenta e dois mil oitocentos e trinta e um mil e vinte cinco centavos), comparando com o limite de 70% de gastos com pessoal podemos obter um comprometimento em relação a receita de 46,39%. Para o ano de 2022 a expectativa de crescimento da receita continua em aproximadamente 6%, atingindo um valor de R\$ 66.951.946,21 (sessenta e seis milhões novecentos e cinquenta e um mil novecentos e quarenta e seis reais e vinte um centavos), 7% desse valor representaria um limite para o Poder Legislativo de R\$ 4.686.636,23 (quatro milhões seiscientos e oitenta e seis mil seiscientos e trinta e seis reais e vinte três centavos). O gasto com pessoal para o exercício de 2022 está estimado em R\$ 2.271.401,11 (dois milhões duzentos e setenta e um mil quatrocentos e um reais e onze centavos), comparando com o limite de 70% de gastos com pessoal podemos obter um comprometimento em relação a receita de 46,39%.

Lembrando que as despesas com obrigações patronais da folha de pagamento e os gastos com terceirização de mão de obra não se incluem no limite de 70% dos gastos com pessoal. Somadas as demais despesas correntes e de capital aos gastos de pessoal acima tratados, conforme acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal, verifica-se que o projeto encontra recursos orçamentários suficientes para ser atendido, desde de que mantidos os controles de gastos em equilíbrio com os repasses recebidos à Câmara Municipal.

Two handwritten signatures in blue ink. The first signature on the left appears to be "R. S. J." followed by a date "05/06/2021". The second signature on the right is less clear but includes the letters "S. M." and a date "05/06/2021".



Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná

Destacando os limites observados, a Câmara atenderá cada um deles. Assim, considerando o regime da responsabilidade fiscal, que obriga a todos os Poderes e agentes públicos quanto ao dever de demonstrar a neutralidade fiscal na implantação de obrigações para o Erário; visando a implantação de uma gestão pública responsável e transparente, introduzindo instrumentos de efetivo controle, demonstrando que o aumento dos vencimentos não afetarão as metas fiscais, porque, além da projeção do crescimento da receita estimado, seus efeitos financeiros serão compensados também pelo controle de nomeações, gratificações, e/ou exonerações de cargos em comissão da estrutura administrativa da Câmara Municipal, quando houver a necessidade.

Ivaiporã, 16 de janeiro de 2020.

Tércius Gomes Pereira Neto

CRC/PR 049514/O

Tercius Gomes Pereira Neto
Contador - CRC/PR 049514
CPF 006.609.529-90



Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná

II – DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento as determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de ordenador da despesa, e a vista da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, datado em 16/01/2020, **DECLARO**, existir recursos para realizar o gasto, cuja despesa ocorrerá por conta da dotação orçamentária contida na lei de meios em execução e para os exercícios subsequentes, estando adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Ivaiporã, 16 de janeiro de 2020.



Eder Lopes Bueno

Presidente do Poder Legislativo – Ordenador da Despesa

EDER LOPES BUENO
PRESIDENTE
CPF 451.302.219-15



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 1/2020-PAJ

- Requerente:** Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.
- Assunto:** Emissão de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei n° 01/2020.
- Súmula:** Concede revisão geral anual aos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Ivaiporã relativa à inflação acumulada no ano de 2019, conforme disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 17067
Ivaiporã, 16 de 01 de 2020

PARECER JURÍDICO

Trata o presente de consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei n° 1/2020, que dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Ivaiporã relativa à inflação acumulada no ano de 2019 [fl. 1].

Em sua justificativa [fl. 2-3] os membros do Poder Legislativo destacaram que a proposta visa, tão somente, suprir as perdas inflacionárias verificadas no exercício de 2019, de acordo com o índice oficial de inflação auferido pelo IPCA, o qual fechou em 4,31%.

É o que importa relatar.

INICIALMENTE, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, *entretanto*, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.

SEM DELONGAS, a proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 13 de janeiro de 2020, recebendo o protocolo sob n° 1.073/2020, sendo solicitada a **URGÊNCIA NA APRECIACÃO**.

Logo, a proposta deve seguir o **rito de urgência regimental**, na forma do art. 69 e 211, inc. III da Lei Orgânica Municipal c/c art. 168 do Regimento Interno da Casa de Leis, devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta)¹ dias sobre a proposição. Neste caso, permitir-se-á a

¹ **NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA.** Em havendo contradição entre normas, como o caso do art. 69, §1º da LOM, comparado ao art. 168, §1º do RI, no tocante ao prazo para manifestação em projetos sobre apreciação de urgência, aplicar-se-á o disposto na LOM, por se tratar de norma hierarquicamente superior.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76, inc. IV e 84, inc. V, ambos do Regimento.

Os projetos de leis, importante destacar, são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua INICIATIVA** à Mesa da Câmara, ao Prefeito, **ao Vereador**, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62 e 67, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

LOM. “Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias;
- VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável;
- X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais;
- XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei;
- XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal;
- XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração;
- XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada;
- XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;
- XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;
- XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XXIII - emendar a Lei Orgânica;

XXIV – encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011).

XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XXVI - apreciar voto;

XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido;

XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal;

XXIX – determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.

[...]

Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.”

Posta a norma, a Câmara Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar, lei ordinária, decreto legislativo e de resolução, além de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, na forma do art. 166² do Regimento Interno.

No tocante a **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**, o art. 30, inc. II da Constituição Federal, dispõe que aos municípios compete suplementar a legislação federal e a estadual naquilo que couber, corroborado a prerrogativa estabelecida no inc. I do mesmo dispositivo, em que lhe compete **legislar sobre assuntos de interesse local, in verbis:**

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; - **grifei.**

Nesta toada, a Lei Orgânica Municipal, em obediência do dispositivo Constitucional, estabeleceu a competência do Município, ressalvada a do Estado, para prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 38, inc. I, a seguir:

“Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

² RI. “Art. 166. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de projeto de lei complementar, projeto de lei ordinária, projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.”



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

I - organizar-se juridicamente, expedir leis, atos e medidas de seu exclusivo interesse;"

O Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal corrobora a competência na apreciação da matéria em seu art. 102, inc. I, *in verbis*:

"Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assim, os dispositivos alhures corroboram e autorizam o Município, neste caso o Poder Legislativo, a legislar sobre assuntos de sua competência legislativa, especialmente quanto ao tema proposto, que além de tratar de matéria de ordem financeira, está adstrita aos subsídios dos parlamentares em exercício, em decorrência da recomposição inflacionária.

Sintetizada a competência privativa do Poder Legislativo, verifica-se a legitimidade da proposição.

Para a **ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES** deve haver o exame preliminar [art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X do RI]³ pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:
§1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;" - grifei.

"Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (*sic*)

Corroborando, compete a mesma Comissão, além da Comissão de Finanças e Orçamento, a análise do mérito da proposta sempre em primeiro lugar, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade. Vejamos:

RI. "Art. 60 ...
[...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.
§8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:
[...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões." - grifei

³ RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...)
§7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara [art. 60, §5º, RI]⁴.

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer das Comissões de Finanças e Orçamento [art. 61, I, RI], Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo [art. 62, I, RI] e Educação, Saúde e Assistência Social [art. 65, I, RI], nos termos do Regimento Interno desta Casa.

RI. "Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou **repercutam no respectivo patrimônio;**

[...]

Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, **servidores públicos**, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e **fixação ou alteração de sua remuneração;**

[...]

Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à **defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública**, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;" - **grifei**.

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

RI. "Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão "**é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência**".

ACERCA DO TEMA OBJETO DA PROPOSTA DE LEI, importa destacar a medida possui grande relevância quanto ao mérito, em razão de recompor e atualizar os subsídios dos vereadores em exercício no Poder Legislativo Municipal.

⁴ RI. "Art. 60. (...) §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Importa esclarecer que o direito do Vereador receber remuneração pelo exercício de seu mandato eletivo encontra fundamento nas normas gerais da Lei Orgânica Municipal, bem como nas normas especiais estatuídas em ato normativo específico, ou seja, o ato fixador do subsídio, bem como suas alterações.

A presente análise se restringe à fixação do percentual para a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo de Ivaiporã.

O subsídio é, objetivamente, a importância paga, em parcela única, pelo Poder Público ao agente público, seja Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e ou Secretários Municipais, como retribuição pelos serviços prestados. Portanto, o subsídio não tem a natureza de ajuda, socorro, auxílio, logo, possui caráter retributivo e alimentar.

A prerrogativa da Câmara Municipal de fixação dos subsídios dos Vereadores está prevista na CRFB, em seu art. 29, e com o advento da Emenda Constitucional nº 25/2000, passou a dispor:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...] VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[...] b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

O art. 39 da CRFB, em seu §4º, prevê o subsídio como **parcela única**, a qual não pode ser acrescida de nenhuma vantagem pecuniária, como gratificações, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

"Art. 39. ...

[...] §4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

A regra geral comprova que os subsídios dos Vereadores são fixos e só poderão receber recomposição da inflação oficial verificada no período não anterior a doze meses.

O art. 37, inc. X, da Carta Suprema, por sua vez, **assegura a revisão geral anual do subsídio**, dispondo que este sempre será **na mesma data e sem distinção de índices da remuneração dos servidores públicos**, ora, **limitando-se a recomposição dos ganhos em face da perda do valor aquisitivo da moeda, comprovado através dos índices oficiais**.

"Art. 37. ...

(...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**;"



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Destaca-se, oportunamente, que o ato de fixação dos subsídios para a legislatura vigente, 2017/2020, deu-se por intermédio da **Lei Municipal nº 2.812, de 27.06.2016**, destacando em seu art. 4º a possibilidade de atualização destes valores, com base **nos mesmos índices de reajuste concedido com funcionalismo público municipal, respeitando como limite a correção inflacionária dos doze meses anteriores.**

Conforme se extrai da redação do art. 29, inc. VI⁵, da CRFB, já transrito, os subsídios devem ser fixados pelas respectivas Câmaras Municipais, **regulamentados por lei específica**, sob orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao editar a IN 72/2012, estabeleceu em seu art. 3º, inc. I, a extensão aos agentes políticos do aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais:

IN 72/2012. “Art. 3º A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:

[...] I - revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;” - **grifei**.

Nos termos suscitado, dado o entendimento do Tribunal de Contas, deixo que solicitar a aplicação do art. 117 do Regimento Interno da Casa de leis, que estabelece rito procedural distinto para o fim de que alterações de subsídios seja regulamentado por ato administrativo, ou seja, por projeto de resolução, devendo, oportunamente, ser realizado estudo e atribuídas as alterações necessárias a adequação da norma à matéria, consoante entendimento firmando pela E. Corte de Contas.

De outro lado, no que tange ao subsídio diferenciado do Chefe do Poder Legislativo Municipal, ao assumir a responsabilidade pela gestão do órgão, pela ordenação de despesas e pelo dever de prestar contas, acaba por distinguir-se, em certa medida, dos demais edis, residindo nesse aspecto a justificativa para a percepção de subsídio majorado. Neste sentido: art. 14 da Instrução Normativa/TCE-PR nº 72/2012, com alteração dada pelo Acórdão 429/2019 do TCE/PR.

Vencida essa questão e adentrando o tema alusivo aos limitadores dos subsídios do Chefe do Legislativo Municipal e dos membros da Mesa, deve-se ter em vista que o art. 37, inc. XI, da Constituição Federal estabelece o teto geral remuneratório no Poder Público, representado pelo subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e também subtetos, que, na esfera municipal, corresponde ao subsídio do Prefeito, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos

⁵ Art. 29. ... [...] VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...].



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;” – grifei.

Tomando como pressuposto a própria impossibilidade de fixação de verba de representação de natureza remuneratória em favor do presidente da Câmara Municipal, não se admite que o seu subsídio e o dos membros da Mesa, ainda que diferenciados, extrapolem o subteto municipal.

Veja-se que a Lei Maior tratou de fixar “limites máximos”, ou seja, não há qualquer vinculação automática na estipulação dos subsídios gerais dos vereadores ao valor máximo permitido, podendo ser atribuídos valores diferenciados aos edis, em face do exercício de funções específicas, desde que respeitados esses limites. Neste sentido: regras constitucionais que fixam os limites de despesas com os subsídios dos vereadores (art. 29, VI, CRFB), com o Poder Legislativo (art. 29-A, I, CRFB) e com a receita da folha de pagamentos (art. 29-A, §1º, CRFB).

Os limites máximos dos subsídios dos Vereadores, em percentuais do subsídio fixado para o Deputado Estadual, de acordo com a população do Município. **Em Ivaiporã deve respeitar o limite de 30% [trinta por cento] do subsídio fixado para o Deputado Estadual, visto que a população estimada no último exercício é 31.984 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e quatro) habitantes, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE⁶.** Neste sentido: art. 9º, inc. II do Provimento nº 56/2005 do TCE/PR.

Havendo discrepância entre os limites legais, deve o Setor Contábil adequar os valores utilizando-se de redutor constitucional, a fim que atender as disposições legais, levando em conta as premissas firmadas pela E. Corte de Contas do Paraná, no Acórdão nº 429/2019, ao conhecer de Consulta e retificar tese anteriormente firmada, passando a adotar o seguinte entendimento:

- i) instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores viola o disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal;
- ii) não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município.

Importante trazer a baila que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao editar o Provimento nº 56/2005, estabeleceu como obrigatoriedade a publicidade dos subsídios dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo dos Municípios e sobre a consequente fiscalização dessas despesas, disciplinando em seus art. 6º, 7º e 8º a fixação dos subsídios dos vereadores.

“Art. 6º Na análise da fixação dos subsídios dos Vereadores, o Tribunal verificará se o ato:

- I-fixou os subsídios em moeda e sem vinculação a outras espécies remuneratórias;
- II-fixou os subsídios de acordo com os limites previstos na Constituição Federal;
- III-previu critério de recomposição com base em índice oficial de correção monetária que reflita a variação de preços ao consumidor;
- IV-fixou o valor a ser pago por sessão deliberativa extraordinária;
- V-foi aprovado antes das eleições;

⁶ Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/ivaipora/panorama>. Acesso em 15.01.2020.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

VI-foi publicado antes das eleições.

Art. 7º É vedada a vinculação ou equiparação dos subsídios dos Vereadores a quaisquer espécies remuneratórias.

Art. 8º Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período.”

Nos termos do art. 8º, ao estabelecer que "*durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período*", importa destacar que os índices inflacionários, de acordo com o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, fecharam o exercício de 2019 (janeiro a dezembro) em **4,31%** e o **percentual a ser repassado a título de reajuste aos vereadores, corresponde exatamente a atualização apurada**, portanto, não excedente aos limites fixados na norma.

No tocante aos **aspectos financeiros e orçamentários**, os quais ensejam, *data vénia*, a necessidade de serem observados os percentuais orçamentários utilizados para as despesas totais com pessoal, destaca-se que o **Departamento Econômico-Financeiro deverá apresentar Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro**, que atestam o devido respeito aos limites prudenciais estabelecidos pela **Carta Magna** (art. 169) e **Lei Complementar 101/2000** (arts. 16, 17, 19 a 22).

O art. 16, incs. I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que, quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento governamental que acarrete aumento da despesa, é imprescindível o acompanhamento de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** correspondente ao exercício que deva entrar em vigor a despesa e nos 2 [dois] anos subsequentes e a **declaração de que o aumento tem adequação orçamentária**.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.** - *grifei*.

Quanto aos limites, se faz *mister* a constante observância do disposto nos famigerados preceitos que regulam o assunto, na forma dos art. 19, incs. I, II, e III e art. 20, inc. III, alíneas 'a' e 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, a saber:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. – *grifei*.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

10

Ademais, é imprescindível a adoção de referidas providências, com vistas a resguardar a legalidade e a possibilidade jurídica do ato, conforme preceitua os arts. 21 e 22 do dispositivo retro mencionado, na forma a seguir:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, consoante a viabilidade jurídica do pedido, não há que se falar em óbice legal a presente proposta, quando da concessão de reajuste dos valores dos subsídios pagos aos Nobres Edis, desde que correspondente a percentual de índice inflacionário não superior ao acumulado nos últimos 12 (doze) meses, e atendidas, certamente, as disposições constitucionais e infraconstitucionais quanto aos critérios e limites ali impostos, devidamente aduzidos no presente opinativo.

Oportunamente, a **técnica adequada para a redação legislativa** encontra respaldo na Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, vigorando perante todos os entes federados.

Feitas tais considerações, remeta-se o presente opinativo aos membros da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** e as demais Comissões consignadas, nos termos do art. 60, §1º, art. 74, §1º c/c arts. 61, incs. I, 62, inc. I e 63 (já elucidados), todos do Regimento Interno, para que emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os trâmites regimentais.

Realizadas as alterações nos termos expostos, **importante o Poder Legislativo ater-se ao rito correto de tramitação e votação, conforme preceitua o Regimento Interno. A redação final da proposta de lei será elaborada nos termos do art. 61, VI do Regimento Interno, pelos membros da Comissão de Finanças e Orçamento.**

Por fim, limitada aos aspectos jurídicos-formais, sintetizada a competência legislativa e a iniciativa do Poder Legislativo, corroborada, *s.m.j.*, a admissibilidade da proposta, **entendo pela**



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

possibilidade jurídica da pretensão auferida na proposta legislativa, desde que haja a complementação dos documentos atinentes aos aspectos financeiros e orçamentários suscitados, não observando, por hora, a existência de óbices que inviabilizem a regular tramitação, discussão e votação da proposta do Projeto de Lei 01/2020, atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, sob o crivo das Comissões Permanentes e observadas eventuais questões e recomendações de mérito.

No mais, deve a proposta de Projeto de Lei, observado o interesse público, após consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, tramar nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, **ratico** serem estas as considerações que está Assessora Jurídica julga pertinentes ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo. Siga-se o rito pertinente de tramitação, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder.

Em tempo, proceda o Setor de Protocolo/Secretaria à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei em comento, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Este parecer possui 11 (onze) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 15 de janeiro de 2020.

KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO

*Assessora Jurídica do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã
OAB/PR 73.824*



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

CONVOCAMENTO:

Os Nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias a realizar-se no dia 17 de janeiro do ano de 2020, às 10h para apreciação das seguintes matérias:

01 – Projeto de Lei nº 01/2020 do Executivo, Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a conceder abono salarial a servidores do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

02 - Projeto de Lei nº 01/2020 do Legislativo, Súmula: Concede revisão geral anual aos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Ivaiporã, relativa à inflação acumulada no ano de 2019, conforme disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1988 e dá outras providências.

03 - Projeto de Lei nº 02/2020 do Legislativo, Súmula: Concede a revisão geral anual aos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, conforme disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1988 e dá outras providências e dá outras providências.

04 - Projeto de Resolução nº 01/2020 do Legislativo, Súmula: Dispõe sobre o Instrumento da Programação Financeira e cronograma mensal da despesa para o Legislativo Municipal referente ao exercício financeiro de 2020.

05 - Projeto de Resolução nº 02/2020 do Legislativo, Súmula: Súmula: Ficam os agentes políticos e agentes públicos do Poder Legislativo Municipal autorizados ao recebimento de diárias constantes da Lei nº 2.114/2012, a partir do dia 25 de janeiro à 31 de dezembro de 2020.

Nos termos do art. 117, § 1º, do Regimento Interno do Poder Legislativo de Ivaiporã, o vereador que ausentar-se injustificadamente à sessão convocada ou se retirar da sessão durante a Ordem do Dia, quando não autorizada, implicará no desconto proporcional dos vencimentos, correspondente ao número de sessões faltantes no respectivo mês.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte. (14/01/2020)